

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: uw0ud0nm  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  13/10/2021  Projeto de lei nº 954/2021  Protocolo nº 10832/2021  Processo nº 1489/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Institui o Programa Estadual de Atendimento ao Deficiente Visual, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Atendimento ao Deficiente Visual, visando o acesso à alfabetização e ao letramento por meio do Sistema Braille de leitura e escrita, nas instituições públicas e privadas de ensino, com as seguintes finalidades:

I - oferecer aos alunos com deficiência visual, prioritariamente da rede estadual de ensino, os recursos apropriados para desenvolvimento de atividades relativas à suplementação e/ou complementação do currículo;

II - promover o entrosamento entre os professores especializados na área da deficiência visual e os professores das classes comuns, por meio do apoio técnico- pedagógico;

III - produzir materiais específicos e o livro em Braille, por meio da informatização e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e integração.

Artigo 2º - Poderá o Poder Executivo firmar termos de cooperação técnica e parcerias para o desenvolvimento do programa.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

1. O sistema braile foi criado pelo francês Louis Braille, por volta de 1830. Ele perdeu a visão aos três anos



de idade e criou o sistema na vida adulta. Ele aperfeiçoou a ferramenta de leitura tátil, que antes era feito por letras costuradas em papel.

2. O sistema braille é um código universal de leitura tátil e de escrita, usado por pessoas cegas.
3. A Constituição Federal afirmou ser competência comum de todos os entes da federação o cuidado com a saúde e a assistência pública, bem como a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF/88), sendo a competência legislativa concorrente em relação à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, CF/88).
4. No entanto, cabe ao Poder Público assegurar a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.
5. Neste sentido, a propositura se compatibiliza com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15), sendo que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos, inclusive aqueles relativos à informação e à comunicação (art. 8º); assegurando, ainda, o direito ao atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis (art. 9º, V).
6. O referido Projeto de Lei prevê acesso ao método pedagógico de comunicação em braille como medida de acesso ao conhecimento, à informação e à educação.
7. É justo que toda e qualquer pessoa possa ser alfabetizado, tendo amplo acesso à informação.
8. Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para sua aprovação desta propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Outubro de 2021

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual